



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.731079/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente S & M COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO DENTRO DO PRAZO.

Comprovada a ocorrência de erro de fato na regularização do débito, no prazo previsto na legislação de regência, deve-se manter o contribuinte no SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-52.121, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e manteve sua exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI (ADE) n.º 696630 de fl. 03, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 09/10/2012 (AR de fl. 22), a pessoa jurídica interessada protocolizou em 05/11/2012 a manifestação de inconformidade de fl. 02, alegando, em síntese, que parcelou na RFB e na PGFN alguns débitos e, quanto ao débito da multa da DIRF do ano de 2010 recolheu.

Já a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006 e, na alínea 'd' do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, da Resolução CGSN n.º 15, de 2007, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

- I- **Que no dia 05 de Novembro de 2012, foi protocolado a contestação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, por apresentar pendência débito junto a Receita Federal do Brasil, (DARF no valor de R\$ 200,00 Código 2170, multa da DIRF entregue fora do prazo, período de apuração 30-11-2010), cujo do DARF foi pago em 01-11-2012, com o período de apuração errada (30-11-2012),(doc.01), e em seguida foi feito o REDARF retificando o período de apuração correto para (31-03-2010).(doc.02).**

- II- Informamos que no voto do acórdão a turma julgadora não acatou ou não observou que havia um REDARF retificando o período de apuração enviado e recepcionado pela RFB em 23-01-2013, conforme cópia documento (doc.02) informado acima no item I. Esclarecemos também que foi efetuado o REDARF retificando a data do vencimento constante no DARF original (30-11-2012 para 11-06-2010),(doc.03), tendo em vista o referido debito ainda constar no relatório de pendência. (doc.04).
- III- Protestamos veemente contra esta decisão firmada no acórdão sob alegação de que o contribuinte não regularizou a situação junto a RFB pagando o débito apresentado no relatório.

Ante o exposto, com documentos idôneos comprovando a quitação do débito objeto causador da pendência apresentada, **REQUER QUE SEJA FEITA REVISÃO DO ACORDÃO PROFERIDO REFORMANDO A DESCISÃO DE IMPROCEDENCIA PARA PROCEDENTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA ANTERIORMENTE, MANTENDO A EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL RETROATIVO A 01/01/2012, por ser de direito e de justiça.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUM>

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006). A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Noutros falares, dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Por outro lado, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

No presente caso, nos termos já relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 696630, 10 de setembro de 2012 (e-fls. 17).

Em verdade, pela “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, de e-fls. 18, se depreende que a Recorrente foi excluída da sistemática de apuração pelo Simples Nacional em virtude de possuir débitos não previdenciários em cobrança na PGFN e, também, o débito não previdenciário em cobrança na RFB referente à multa por atraso na entrega da DIRF anual, código da receita 2170, período de apuração 03/2010, no valor de R\$ 200,00.

Houve o parcelamento dos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, contudo, após o prazo para regularização o débito referente à multa por atraso na entrega da DIRF anual ainda permanecia em aberto (e-fls. 27):

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 37012523

Nome Empresarial : S & M COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	DIRF ANUAL - MULTA P	Código da Receita	2170
Período de Apuração	03/2010	Valor Originário	R\$ 200,00
Número do Processo	000000000000000000		

A esse respeito, assim restou consignado no acórdão de piso:



Cumprê esclarecer que o pagamento no valor de R\$ 200,00, efetuado em 01/11/2012 (recolhimento de fl. 11), não quitou o mencionado débito da multa que resultou na exclusão da empresa litigante do Simples Nacional, uma vez que o pagamento efetuado não se refere ao período de apuração 03/2010, mas sim ao período de apuração 30/11/2012.

Ademais, registra-se que as telas de fls. 28 a 34 atestam que, a partir de uma nova opção (código da solicitação nº 00.05.50.03.67), a empresa teve indeferida por problemas fiscais a sua solicitação de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2013, em virtude de o mencionado débito referente à multa por atraso na entrega da DIRF anual, período de apuração 03/2010, encontrar-se ainda em aberto (tela de fl. 33).

Assim, observado que o débito referente à multa por atraso na entrega da DIRF anual, código da receita 2170, período de apuração 03/2010, no valor de R\$ 200,00, de fato, ainda não havia sido regularizado após o prazo permitido pela legislação, correto o ato de exclusão da empresa do Simples Nacional pelo ADE nº 696630.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, a Recorrente esclareceu que incorreu em erro de fato ao preencher o referido Darf de pagamento no valor de R\$ 200,00 (código da receita 2170) efetuado em 01/11/2012 (recolhimento de e-fls. 11), isso porque ela informou erroneamente como período de apuração 30/11/2012, quando o correto seria 31/03/2010. As imagens seguem reproduzidas:

Aprovado pela INRFB nº 738, de 2 de maio de 2007. 1ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2012
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	37.012.523/0001-68
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2170
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/11/2012
01 NOME/TELEFONE S & M COMERCIO DE ROUPAS LTDA 32330469	07 VALOR DO PRINCIPAL	200,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
MULTA DIRF ANUAL 2010	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	200,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
Auto-Atendimento Versão 4.48.50.9373 - opção 2		

EXPRESSO

CRIS S & M COMERCIO LTDA
 Av. 24 de Outubro 1885 - JD. 26 LT 2
 Terr. Mel. Joo. 0003883 - Itajaí, 01/11/2012
 Data 01/11/2012 Hora de Brasília 13:44

Agência Relevar: 0094 - COMPANHIA S&M
 FIC: 070 - CRIS S & M - LTDA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF
 Agência Arrecadador: Banco Bradesco S/A

Data Pagamento: 01/11/2012
 Rec. Referência: 30/11/2012
 Número do CNPJ: 37.012.523/0001-68
 Cod da Receita: 2170
 Nr Referência: 000000000000
 Dt Vencimento: 30/11/2012
 V. Principal: 200,00
 V. dos Juros/Encargos: 0,00
 Valor Total: 200,00
 Autenticacao: 02110502926

Móvel aprovado pela SRF - RFB
 Conjunto Cartão/Chave: No. 001 de
 21.03.2006

NSU: 02110502926

Este Comprovante de pagamento deve ser guardado para apresentação à Receita Federal, quando solicitado.

CAIXA DE PAGAMENTO
 0800 727 9933

NSU Rede: 415273 - Hora Rede: 13:44:20

Contudo, a Recorrente só percebeu o equívoco ao ter indeferida sua solicitação de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2013, em virtude de o mencionado débito referente à multa por atraso na entrega da DIRF anual, período de apuração 03/2010, encontrar-se ainda em aberto. Imediatamente, procedeu ao Pedido de Retificação de Pagamento – Redarf corrigido o erro de fato quanto ao período de apuração, conforme se denota às e-fls. 55 dos autos:

Redarf Net - Pedido de Retificação de Pagamento - Darf

Pedido eletrônico de retificação nº eacd.c234.7193.1647, recepcionado em 12/07/2013, às 11:03:05.

DADOS DO PAGAMENTO		RETIFICAÇÃO SOLICITADA	
Período de Apuração:	31/03/2010		
CNPJ:	37.012.523/0001-68		
Código da Receita:	2170		
Número de Referência:			
Data de Vencimento:	30/11/2012	Data de Vencimento:	11/06/2010
Valor Total:	200,00		
Data do Pagamento:	01/11/2012		

O resultado do pedido de retificação será enviado para a caixa postal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - (e-CAC). O resultado também ficará disponível por 6 meses na opção "Acompanhamento do Pedido e Emissão do Comprovante da Retificação" deste aplicativo.



Redarf Net - Comprovante de Retificação de Pagamento - Darf

O pagamento, após a retificação, ficou com as seguintes características:

Período de Apuração:	31/03/2010
CNPJ:	37.012.523/0001-68
Código da Receita:	2170
Número de Referência:	
Data de Vencimento:	30/11/2012
Valor Total:	200,00
Data do Pagamento:	01/11/2012

Assim, uma vez comprovado o erro de fato a questão deve ser revista, já que houve sua correção e o período de apuração 31/03/2010 foi corrigido mediante Redarf, é possível considerar que os débitos motivadores do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foram regularizados.

Vale ressaltar que a administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Neste caso cabe a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, que determina:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

Portanto, nos termos Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014 identificado, comprovado e retificado o erro de fato em questão, a decisão recorrida deve ser reformada com a manutenção da Recorrente no SIMPLES Nacional em relação ao ano-calendário de 2013.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça